

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PANIFICAÇÃO – CCT 2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - STIAG, CNPJ nº. 01.668.094/0001-34, neste ato denominado STIAG e representado por sua Presidente, Sra. ANA MARIA DA COSTA E SILVA, e **SIA/TO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO TOCANTINS**, CNPJ 25.063.298/0001-00, sediado na Rua Gaucho, 300, Sala 07 Edifício Center Shop, Setor Central, Araguaína-TO, CEP 77.804-020, neste ato denominado SIA/TO e representado por sua Presidente, Sr^a. CLAUDIZETE CARNEIRO SANTOS celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente CCT no período de 01º de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO**, com abrangência territorial em **TOCANTINS**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Fica concedido pelas Indústrias mencionadas na Cláusula Segunda a todos os seus empregados, a partir 1º de Janeiro 2020, um reajuste no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários de Dezembro de 2019, zerando assim o INPC de 2019 e com ganho real aos trabalhadores admitidos após 16/01/2019.

§ **Primeiro** - Poderão ser compensados do reajuste salarial estipulado no *caput* desta Cláusula os aumentos salariais espontaneamente concedidos pelas Empresas aos seus empregados no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

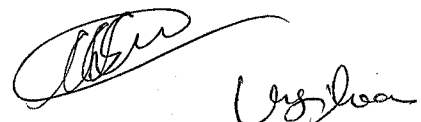
§ **Segundo** - As empresas que precisarem parcelar em até 2 (duas) vezes o valor da diferença relativa ao aumento salarial para o ano 2020, poderá pagar conforme segue:

- dos meses de Janeiro e Fevereiro, na folha de pagamento do mês de Março/2020;
- do mês de Março, na folha de pagamento do mês de Abril/2020.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - Para os trabalhadores da categoria fica garantido piso salarial mensal, conforme segue:

A) Geral - no valor de R\$ 1.097,25 (um mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente à soma de um salário mínimo mais 5%, ou seja, R\$ 1.045,00,00 + R\$ 52,25, após o término do contrato de experiência de 90 (noventa) dias;

B) Motorista - no valor de R\$ 1.724,25 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente à soma de um salário mínimo e meio mais 10%, ou seja, R\$ 1.045,00 + R\$ 522,50 = R\$ 1.567,50 + R\$ 156,75, a todos os empregados que exercem a função de motorista, inclusive para motorista entregador, mesmo se houver contrato de experiência;



C) Auxiliar de entrega - no valor de R\$ 1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais), correspondente à soma de um salário mínimo mais 20%, ou seja, R\$ 1.045,00 + R\$ 209,00;

D) Operador de Caldeira que tenha certificado de formação emitido por Órgãos Oficiais, no valor de R\$ 2.132,85 (dois mil e cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.640,65 + R\$ 492,20 de adicional de periculosidade de 30% sobre o piso salarial, ou seja, um salário mínimo R\$ 1.045,00 + 57% do seu valor + R\$ 492,20.

CLÁUSULA QUINTA - MOTORISTA E AUXILIAR DE ENTREGA - Para os empregados que exercerem as funções de motorista e auxiliar de entrega, ficam assegurados os direitos e benefícios estabelecidos nos §§ desta Cláusula.

§ 1º - AJUDA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE - A empresa pagará aos seus motoristas e seus auxiliares que viajam e não retornam à sua base/origem no mesmo dia, quando estiverem a seu serviço, uma diária de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), para cada um, a título de ressarcimento das despesas de alimentação, e de R\$ 90,85 (noventa reais e oitenta e cinco centavos) a título de hospedagem para auxiliar de entrega, cujos valores estarão sujeitos a prestação de contas ou ressarcimento pela empresa.

§ 2º - Nos casos onde os motoristas e auxiliares/empregados viajam e retornam ao local de trabalho, sua base/origem, no mesmo dia, será devido o valor de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos) para cada um, a título de ressarcimento das despesas de alimentação, que estará sujeito a prestação de contas ou ressarcimento, pela empresa.

§ 3º - O valor pago a título de ajuda alimentação e hospedagem, prevista no *caput* desta cláusula e na forma ora pactuada, não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, não constituindo ainda em vantagem de habitualidade.

§ 4º - A Empresa pagará, mensalmente, aos motoristas que desempenham a função de motorista entregador uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial estabelecido na letra B da Cláusula Quarta, ou seja, sobre a soma de R\$ 1.724,25 + R\$ 344,85 por desempenho de função.

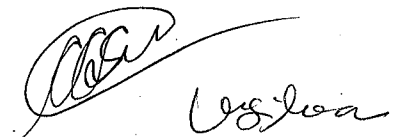
§ 5º - O leito da cabine do veículo em viagem é destinado única e exclusivamente ao uso do motorista, para descanso e pernoite.

CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO PARA REFEIÇÃO - As empresas que queiram adotar a redução do horário de refeição conforme a nova Lei 13.467/17, e de comum acordo com os empregados, encaminhará lista dos empregados atingidos ao STIAG, para ciência, devendo dar condições e local adequado aos seus empregados.

Parágrafo único - Deverá ser previamente combinado entre a Empresa e os empregados a forma de pagamento ou compensação da diferença de horas geradas com a redução do horário para refeição, respeitando dispositivo legal a respeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO POR MERITOCRACIA (BÔNUS) - Fica implementado o prêmio por meritocracia quadrimestral, onde as empresas poderão premiar (distribuir bônus) aos seus empregados conforme combinado anteriormente e por merecimento individual ou coletivo.

§ Primeiro - Esta verba em hipótese alguma fará base para cálculo salarial como também não sofrerá tributação.



§ Segundo - O pagamento será feito na folha de seguinte ao do fechamento do quadrimestre.

§ Terceiro - As condições e o acompanhamento para alcance do prêmio ora convencionado deverão ser elaborados por uma equipe composta de representantes da empresa e dos empregados e com ciência ao STIAG.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO / CONTRA CHEQUE - As Empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento dos salários, demonstrativos de pagamento ou contracheques nos quais constem salários pagos, número de horas extras trabalhadas, descanso semanal remunerado, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração.

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO - As empresas concederão, sobre os salários reajustados de acordo com a Cláusula Quinta desta CCT e para pagamento mensal, adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio, para os empregados que contam ou venham a contar com cinco (5) anos na mesma empresa.

Parágrafo Único - Para aplicação do adicional estabelecido nesta cláusula sobre os salários dos empregados, será observado o seguinte:

a) 5 (cinco) anos na empresa, 5% (cinco por cento) de adicional;

b) 10 (dez) anos na empresa, 5% + 5% = 10% de adicional, e, assim, sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÕES - Fica a Empresa obrigada a fornecer carta de apresentação ao solicitante desde que tenha sido dispensado sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - A empresa pagará na rescisão do trabalhador os três dias a cada ano completo na empresa a título de indenização complementar, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, conforme Lei nº 12.506 de 11/10/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - As Empresas concederão aviso prévio acrescido de mais 20% (vinte por cento), aumentando dias de folga ou o valor do pagamento, para os empregados que tiverem cinco (5) anos de admissão na mesma Empresa e idade superior a 40 (quarenta) anos, ressalvados os casos em que a aplicação da Lei 12.506/2011 for mais benéfica para o trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TREINAMENTO PARA MUDANÇA DE CARGO - A empresa, em suas próprias instalações e máquinas, poderá disponibilizar treinamento/cursos de qualificação, com duração máxima de 120 dias, aos seus empregados para que possam mudar para outro cargo.

§ 1º - O período de treinamento/cursos não caracterizará desvio de função, nem dará direito à equiparação salarial, e a empresa poderá manter o empregado que está sendo qualificado sem mudança de cargo e remuneração.

§ 2º - Ao término do treinamento/cursos, desde que o empregado seja considerado apto, a empresa o efetivará na função para a qual foi qualificado, com as vantagens decorrentes, ou o manterá na função que vinha exercendo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE - As empresas concederão aos seus empregados um lanche diário, com cardápio a critério de cada uma, o que não integrará a média salarial para qualquer efeito legal.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS ESTUDANTES - Havendo conflito de horário, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames supletivos e vestibulares em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicado à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e posterior comprovação em 48 (quarenta e oito horas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - Cópia da presente CCT e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação a assuntos sindicais, serão obrigatoriamente afixadas em quadro de avisos nas Empresas em local visível e de fácil acesso, desde que previamente assinado pela presidência do STIAG.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - Os trabalhadores abrangidos por esta CCT terão jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando as empresas autorizadas a criar turnos matutino, vespertino e noturno de trabalho com jornada diária entre 7h e 20min (sete horas e vinte minutos) até 8h (oito horas), com intervalo para descanso de, no mínimo, 1h (uma hora), na forma prevista no art. 71 da CLT.

§ 1º - Pela presente CCT, ajusta-se a possibilidade de prorrogação da jornada diária de trabalho, até o máximo de mais duas horas, quer sejam remuneradas com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento), quer sejam compensadas pela diminuição da jornada em outro dia, assim cumprindo o estabelecido no art. 59, *caput* e §§ 1º e 2º da CLT.

§ 2º - A compensação, ou pagamento, a que se refere o *caput* desta cláusula, deverá ocorrer no prazo máximo de seis (6) meses após haver a dispensa de trabalho ou a prorrogação da jornada de trabalho e dentro do prazo de vigência desta CCT.

§ 3º - As horas trabalhadas em dia de repouso ou feriado serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal, ou serem compensadas com folga em outro dia.

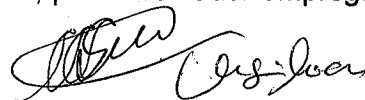
§ 4º - Fica criado o Banco de Horas e a escala 5x1, escala 6x2 e escala 12x36, condicionado que as empresas interessadas negociarão diretamente com o STIAG para firmar acordo perante os trabalhadores estabelecendo as suas condições de funcionamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE DIAS FOLGADOS - As Empresas poderão adotar compensação, por outro dia, de folga em dias úteis intercalados com domingos, ou feriados, ou entre fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACRÉSCIMO DE FÉRIAS - Para os empregados que contarem com as condições da Cláusula Décima (AVISO PRÉVIO ESPECIAL), as Empresas concederão férias com pagamento acrescido de mais 20% do seu valor, sem prejuízo do adicional de 1/3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS - O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Fica convencionado que as empresas recolherão, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, no valor correspondente à soma de **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por mês e durante um ano, por trabalhador empregado



no mês de julho de 2020, subordinando tal recolhimento às determinações do Precedente Normativo 074, aprovado pela Resolução Administrativa nº. 3792 do TST e será permitido o direito de oposição conforme decisão do STF nº. 056/01, de 22/11/2000, informativo nº. 210, e deverá ser recolhida até o dia 31 de Agosto de 2020, e a ser pago ao SIA/TO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Parágrafo único - O total dos valores descontados será recolhido através de depósito na conta bancária do SIA/TO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, mantida na Agência 0610, Operação 003, C/C 784-7 Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de agosto de 2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL - Acatando decisão da Assembleia Geral Extraordinária do dia **28/01/2019** e respeitando o que determina o *caput* do Art. 462 da CLT as EMPRESAS descontarão dos salários de cada um dos seus empregados, no mês de Novembro de 2020, como simples intermediária, a importância única no ano, de **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por mês durante um ano, a título de Contribuição Assistencial Laboral, devendo repassar os respectivos valores ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - STIAG.

Parágrafo Primeiro: mesmo sendo a data base 01 de Janeiro, o desconto será no mês de novembro de 2020, porque em novembro o trabalhador recebe o salário do mês, mais 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, e, NO CASO DE RESCISÃO, o DESCONTO será efetuado na TRCT, podendo ser observada a proporcionalidade na razão de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por mês trabalhado.

Parágrafo Segundo - O total dos valores descontados será repassado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - STIAG, até 25 de Novembro de 2020, através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0012, Op 003, conta corrente 2858-4, ou via boleto bancário que deverá ser solicitado até o dia 20 de Novembro de 2020, via e-mail stiaq@stiaq.org.br, para pagamento até 25 de Novembro de 2020.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao STIAG, valendo-se de seus meios de comunicação, informar aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção a possibilidade de oposição ao desconto dessa contribuição, lhes garantindo, assim, o exercício legal desse direito.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores terão prazo de 10 (dez) dias, após o desconto em folha de pagamento, contracheque ou holerite, para manifestar o seu direito de oposição junto ao STIAG, ou na própria empresa.

Parágrafo Quinto - Em caso de ação judicial obrigando a EMPRESA a restituir os valores da Contribuição Assistencial, se julgada procedente e transitada em julgado, o STIAG isentará a EMPRESA em razão do desconto efetuado em seu favor e assumirá a responsabilidade do valor da condenação, e também assume total responsabilidade por eventuais questionamentos de empregados, independentemente de filiação ao STIAG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES LEGAIS - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, onde ficarão arquivadas por um ano, até o dia 10 de cada mês após o respectivo vencimento, cópia das guias mensais de Recolhimento de FGTS e da Previdência Social - GRPS, devidas ao INSS, de acordo com o Decreto nº. 1.197 art. 10.

Parágrafo único - Sem prejuízo da penalidade (multa), constante da Cláusula Vigésima Quinta desta Convenção, a empresa que não fizer os recolhimentos devidos ao FGTS e à Previdência Social / INSS ou não enviar cópias das guias conforme estipulado no *caput*



desta Cláusula, fica sujeita a pagar, através do STIAG, multa no valor de 10% (dez por cento) sobre a folha de Pagamento do mês anterior ao que ocorrer a infração, que será revertido a cada trabalhador prejudicado, a título de perdas e danos morais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - Qualquer condição mais favorável ao trabalhador, que entrar em vigor na vigência desta CCT, será imediatamente adotada pelas Empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE (MULTA) - Fica estipulada a multa, que será paga no prazo de dez (10) dias após a notificação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário da empresa, no mês da infração, por empregado, à parte que descumprir qualquer das condições da presente CCT, exceto em relação à contribuição patronal da Cláusula Vigésima Primeira, cujo valor será depositado no STIAG, para compensação dos danos decorrentes, e revertido na proporção de metade para os trabalhadores prejudicados e metade para o STIAG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROVÉRSIAS OU DIVERGÊNCIAS - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas serão dirimidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, caso persistam, pela Justiça do Trabalho competente.

E, por estarem justos e convencionados, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor, para que produza seus jurídicos efeitos, observando o disposto no art. 611 da CLT.

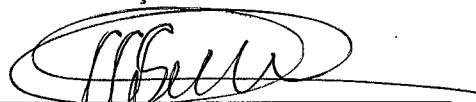
Araguaína, 25 de março de 2020.



ANA MARIA DA COSTA E SILVA

Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - STIAG



CLAUDIZETE CARNEIRO SANTOS

Presidente

SIATO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS